



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO CEE Nº 105, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a autorização para funcionamento de curso fora de sede em Universidades, no sistema estadual de ensino e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e fundamentando-se na Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997 e na Portaria Ministerial nº 752 de 02 de julho de 1997,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Considerar-se-á curso fora de sede todo curso, de caráter regular, temporário, parcelado ou de outra modalidade, que seja oferecido por universidade fora do município, ou dos municípios, em que esteja instalado ou instalados, o seu campus ou campi.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos dessa Resolução, considera-se como município sede da Universidade e de seus Campi, quando multicampi, todo município no qual exista instalado curso de graduação quando do seu reconhecimento como Universidade.

**Art. 2º** - A criação ou incorporação de cursos fora da sede pelas universidades deverá constituir um projeto integrado à universidade e que assegure ao curso infra estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existente na sede.

**Art. 3º** - A integração acadêmica e administrativa com a instituição sede é condição indispensável à autorização para funcionamento de novos cursos ou para incorporação de cursos já existentes e em funcionamento fora da sede da instituição de modo a permitir plena utilização dos recursos humanos e materiais.

**Art. 4º** - Para os efeitos dessa Resolução, considerar-se-ão os cursos fora de sede como:

I – De natureza regular, os cursos instituídos em caráter permanente, com oferta de duas turmas sucessivas, ou mais;

II – De caráter temporário, os cursos ofertados em uma só vez, numa determinada localidade, correspondente a curso reconhecido da instituição.

**Art. 5º** - As instituições interessadas em cursos fora de sede dirigirão suas solicitações ao Conselho Estadual de Educação, devendo protocolá-las até 180 dias, no mínimo da data prevista para a instalação do processo de seleção de candidatos ao curso proposto.

**Art. 6º** - Nenhuma instituição poderá oferecer, como fora de sede, mais de três (3) cursos, ou três (3) turmas de qualquer curso, cujo número de vagas seja superior à metade (50%) das ofertadas, anualmente, no processo seletivo para os seus cursos regulares de graduação.

**Art. 7º** - As solicitações, contendo justificativa para a localização do curso, serão acompanhadas de projeto, do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos, quando se tratar de curso de natureza regular;

**Da cidade e da Instituição:**

- a. justificativa para a criação do curso;
- b. dados sobre a cidade que sediará o curso;
- c. identificação da instituição;

**Do projeto do curso:**

- a) descrição das instalações físicas, incluindo planta baixa e prova do direito ao uso do prédio, a infra-estrutura existente, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula e espaço para administração;
- b) descrição da biblioteca, acervo de livros e periódicos, relacionados com o curso proposto, previsão de aquisições, informatização e outros recursos de apoio ao ensino e demais atividades no novo campus;
- c) quadro docente que servirá ao curso, especialmente no primeiro ano de funcionamento, por disciplina, com currículo vitae, vínculo com a instituição, regime de trabalho e tempo dedicado ao curso;
- d) caracterização do curso a ser oferecido como fora de sede, destacando sua organização curricular, ementário e bibliografia básica, número de vagas e turmas, regime didático e horário de funcionamento;
- e) processo de seleção de alunos.

**§ 1º** – Quando se tratar de cursos de caráter temporário, o projeto do mesmo, que deverá ser enviado ao CEE até 120 dias antes da data prevista para a abertura de inscrições, deverá conter:

- a. dados sobre a cidade que sediará o curso;
- b. justificativa para a criação do curso;
- c. cópia do convênio para instalação do curso, se existir;
- d. descrição das instalações físicas, incluindo planta baixa, a infra-estrutura existente, equipamento, salas de aula, laboratórios, espaço para a administração, biblioteca ou sala de leitura, com acervo disponível e previsão de expansão relacionados ao curso;
- e. corpo docente que servirá ao curso, origem e vinculação com a instituição, titulação e regime semanal de trabalho;
- f. dados sobre o curso existente na instituição e do qual será oferecida turma especial fora de sede, grade curricular, ementário e bibliografia básica;
- g. coordenação específica e detalhamento de sua ligação com o colegiado específico;
- h. normas de funcionamento do curso aprovado pelo órgão competente da instituição, ou aditivo ao regimento que normatize o funcionamento do curso fora de sede.

**§ 2º** - Somente cursos já reconhecidos poderão ser objeto de oferta de turmas especiais, fora de sede.

**Art. 8º** - O CEE, através da Câmara de Educação Superior, constituirá uma comissão de verificação especialmente designada para analisar a documentação apresentada e avaliar "in loco" as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

**Parágrafo Único** – Após designada, a comissão terá o prazo de 30 dias para realizar a verificação, apresentar relatório respectivo com parecer conclusivo e opinativo no prazo fixado na Portaria que a designou.

**Art. 9º** - O relatório da comissão, acompanhado da documentação pertinente, será encaminhado à Câmara de Educação Superior, cujo relator apresentará Parecer para deliberação, o qual, se aprovado, seguirá a tramitação prevista na legislação vigente.

**Parágrafo Único** – Em caso de Parecer desfavorável, a instituição interessada somente poderá apresentar nova postulação, para o mesmo curso e cidade, após um período de dois anos a contar da data da publicação da decisão.

**Art. 10** - O novo curso, autorizado e implantado nos termos desta Resolução, será submetido à avaliação conjunta com a universidade, para fins de recredenciamento.

**Parágrafo Único** - O curso autorizado, fora de sede, será reconhecido de acordo com os procedimentos estabelecidos para cursos de universidade, após o segundo ano de funcionamento e até um ano antes da conclusão do curso pela sua primeira turma.

**Art. 11** - Será sustada a tramitação de solicitação de autorização de que trata esta Resolução, quando a proponente, estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo.

**Art. 12** - O curso autorizado funcionará em localidade determinada, na circunscrição deste Conselho Estadual de Educação, indicada expressamente no ato de autorização.

**Art. 13** - As instituições do sistema estadual de ensino que, por ocasião da publicação desta Resolução, mantenham cursos fora de sede, mesmo como "extensão", núcleo ou outra designação, deverão suspender a realização de nova seleção, ou exame vestibular, até à adequação, ou regularização dos mesmos segundo a presente Resolução.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, Sala Alexandre leal Costa, 15 de dezembro de 1998

José Rogério da Costa Vargens  
Presidente do Conselho Estadual de Educação

Consa. Nadja Valverde Viana  
Presidente/CES

Cons. Fernando Floriano Rocha  
Relator

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 27/01/1999  
Publicada no DOE de 06 e 07/02/1999**